



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.807, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Altera a Lei n.º 7.565, de 1986, proibindo o transporte de materiais radioativos em aeronaves que transportam passageiros.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei n º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“§ 2 º É proibido o transporte de materiais radioativos em aeronave que efetue o transporte público de passageiros, em voo regular ou não – regular.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a impedir um procedimento que somente se tornou conhecido do grande público no final do ano de 2000: o transporte compartilhado de passageiros e material radioativo por via aérea.

Embora normas técnicas nacionais e internacionais estabeleçam uma série de requisitos e exigências para o transporte de material radioativo em aeronave, especialmente nas que conduzem passageiros, a opinião pública brasileira ficou se perguntando se vale a penas insistir com essa prática, após o incidente, amplamente divulgado, ocorrido com o Boeing 737 da Varig. O avião, que se dirigia de Brasília ao Rio de Janeiro, com escala em São Paulo, Teve que permanecer por mais de 3 horas parado no aeroporto internacional desta cidade em razão da suspeita de contaminação radioativa, oriunda de uma cápsula de césio 137 que estava sendo transportada no compartimento de carga . Os passageiros, após tomarem conhecimento do problemas, ficaram revoltados e temerosos, já que o césio 137 evoca lembranças das mais lamentáveis para o país, por conta do desastre ocorrido em Goiânia.

Entendemos que não se justifica expor os passageiros a esse tipo de transtorno, tamanha é a oferta de voos cargueiros que operam no território nacional, amplamente capazes de atender a demanda oriunda das instituições que lidam com materiais radioativos.

A par disso, vale considerar que o transporte aéreo, por suas características peculiares, já é o modal que mais temor causa ao usuário. Por que ainda permitir que sua operação seja associada a procedimento que tanta repulsa causa aos passageiros?

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**TÍTULO II
DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS**

**CAPÍTULO II
DO TRÁFEGO AÉREO**

Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

**CAPÍTULO III
ENTRADA E SAÍDA DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO**

Art. 22. Toda aeronave proveniente do exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade aeronáutica, e suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.

FIM DO DOCUMENTO
